

aeromarítima seguir-se hão os preceitos indicados no parágrafo anterior.

Art. 3.º Em todos os casos em que as licenças para a prática de determinado acto ou execução de determinado serviço podem ser passadas por repartições dependentes dos Ministérios diferentes do Ministério da Marinha e também por êsto Ministério será do futuro suficiente uma licença única passada pelo Ministério da Marinha, sem prejuízo porém das receitas que por disposição legal sejam destinadas às juntas autónomas dos portos.

§ 1.º A concessão de licenças pelas autoridades marítimas deve sempre ser precedida da consulta às autoridades dos serviços hidráulicos e demais autoridades e entidades competentes nos casos especiais em que a legislação vigente exige esta consulta.

§ 2.º Nos casos especiais em que a legislação em vigor exige a consulta prévia das autoridades marítimas para a execução de obras ou para a concessão de determinadas licenças, nenhuma licença poderá ser concedida pelas autoridades dos serviços hidráulicos ou por quaisquer outras autoridades ou entidades sem que previamente tenham sido consultados os respectivos departamentos marítimos e capitania dos portos.

Art. 4.º Passam também ao Ministério da Marinha todos os serviços relativos às pescas marítimas, que estejam a cargo do Ministério do Comércio e Comunicações.

Art. 5.º Para execução dos artigos 1.º e 4.º dêste decreto são transferidas do Ministério do Comércio e Comunicações para o Ministério da Marinha todas as verbas do Orçamento Geral do Estado consignadas aos serviços indicados nos mesmos artigos.

Art. 6.º O Governo publicará um diploma regulando a execução dêste decreto de forma que o pessoal dos outros Ministérios que por força dessa execução seja destacado para o Ministério da Marinha não sofra com êste destacamento.

Art. 7.º Êste decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Janeiro de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Morais Sarmiento—Anibal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—José Bacelar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Brarc.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o Secretariado da Sociedade das Nações, ratificaram a Convenção internacional para a repressão da circulação e do tráfico das publicações obscenas, assinada em Génèbra em 12 de Setembro de 1923, os seguintes países:

Albânia, Alemanha, Áustria, Bélgica, Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, União Sul Africana, compreendendo o Sudoeste Africano (mandato), Nova Zelândia, compreendendo o território sob mandato de Samoa Ocidental, Índia, Bulgária, China, Cidade Livre de Dantzig, Espa-

na, Finlândia, Itália, Letónia, Mónaco, Luxemburgo, Países Baixos, compreendendo as Índias Holandesas, Surinam e Curaçac, Polónia, Portugal, Romónia, Sião, Suíça e Tchecoslováquia, tendo a ela adorado o Egipto, S. Marino e o Canadá, Rodésia do Sul, Terra Nova, e os seguintes outros territórios do Império Britânico: Nigéria, Seychelles, Honduras britânicas, Ceilão, Kenya, Ilha Maurícia, Protectorado britânico das Ilhas Salomão, Colónia, Gilbert e Ellice, Fidji, Uganda, Trindade, Zanzibar, Território do Tanganica, Ilhas de Sotavento, Gâmbia, Niassalândia, Straits Settlements, Estados malaios federais: (Brunoi, Johore, Kedah, Kelantan, Trengganu), Serra Leoa, Rodésia do Norte, Barbados, Costa do Oiro, Chipre, Gibraltar, Malta, Somália, Basutolândia, Betchuanalândia, Suazilândia, Hong-Kong, Bermudas, Bahamas, Ilhas Falkland, Santa Helena, Palestina, Transjordania, Jamaica.

Nos termos do artigo III da referida Convenção o Governo Português comunicou às outras Partes Contratantes que Portugal escolhe a via diplomática para a transmissão das cartas rogatórias relativa às infracções visadas na mesma Convenção.

Secretaria Geral dos Serviços Portugueses da Sociedade das Nações, 18 de Janeiro de 1929.—Pelo Secretário Geral, *António da Costa Cabral*, ministro plenipotenciário.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos

1.ª Repartição

Decreto n.º 16:400

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bom decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a aderir ao Protocolo, assinado em Paris em 25 de Julho de 1928, pelos Plenipotenciários da Espanha, da França, da Grã-Bretanha e da Itália, relativo à revisão do Estatuto de Tânger.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Janeiro de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Morais Sarmiento—Anibal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—José Bacelar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

2.ª Repartição

Decreto n.º 16:401

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto 15:331, de 9 de Abril de 1928, e tendo em vista o quo